

Ccent. 58/2022  
Crest II / Alecarpeças

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

27/12/2022

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 58/2022 – Crest II/Alecarpeças

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 2 de dezembro de 2022 foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na aquisição, pelo fundo Crest II – FCR ("Crest II"), através da sua participada Dualparts II, S.A., do controlo exclusivo sobre a Alecarpeças – Acessórios de Automóveis, Lda. ("Alecarpeças").
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - **Crest II** – Fundo de capital de risco que se dedica à realização e gestão de investimentos em empresas. Dispõe, atualmente, em Portugal, de investimentos nos setores da produção de mobiliário de casa de banho; distribuição grossista de peças e acessórios para automóveis ligeiros; e produção e comércio de acessórios para a prática de todo-o-terreno, caravanismo e autocaravanismo.  
Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o fundo Crest II realizou, em 2021, um volume de negócios de €[>100] milhões em Portugal.
  - **Alecarpeças** – Sociedade comercial de direito português que se dedica ao comércio por grosso de peças e acessórios para veículos automóveis ligeiros.  
Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Alecarpeças realizou, em 2021, um volume de negócios de €[>5] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alíneas a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

**2. MERCADOS RELEVANTES**

4. Tendo em conta as áreas em que as atividades das empresas intervenientes se sobrepõem, e de acordo com, quer a sua prática decisória<sup>1</sup>, quer a prática decisória da Comissão

---

<sup>1</sup> Ver, e.g., as decisões nos processos: Ccent. 52/2022 – *Crest II/Fimag*, de 29.11.2022; Ccent. 14/2022 – *Crest II / Auto Delta*, de 17.05.2022; Ccent. 2/2015 – *Caetano\*Alintio / Platinium*, de 13.02.2015; Ccent. 19/2010 – *Auto-Sueco / Diverp / Diverparts / ExpressGlass / Soglass*, de 18.06.2010; Ccent. 28/2009 – *Salvador Caetano Auto / Auto Partner\*Auto Partner III*, de 28.08.2009; e Ccent. 61/2008 – *Auto Industrial\*CAM / Negócio Mitsubishi*, de 12.12.2008.

Europeia<sup>2</sup>, a AdC considera que, para a avaliação da presente operação de concentração, o mercado relevante corresponde à distribuição grossista de peças e acessórios para automóveis ligeiros em Portugal.

### 3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

5. De acordo com os dados fornecidos pela Notificante, em 2021, as quotas em valor da Adquirente e da Alecarpeças no mercado relevante foram, respetivamente, iguais a [<1%] e a [<5%].
6. Nestas condições, é implausível que esta operação de concentração seja suscetível de criar entraves significativos à concorrência no mercado relevante identificado.

### 4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

7. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
8. Nos termos do contrato final de aquisição (CCVPS), a celebrar<sup>3</sup>, as partes pretendem incluir uma obrigação de não concorrência e uma cláusula de não solicitação/angariação, com base na qual, nos 3 anos seguintes à data da conclusão da Transação, os Vendedores (i) não podem desenvolver por conta própria ou por conta de terceiro, direta ou indiretamente, as atividades desenvolvidas e/ou correspondentes ao objeto social, de facto ou de direito, da Sociedade [Alecarpeças], em qualquer território geográfico em que a Sociedade esteja ativa; (ii) Não influenciarão ou aliciarão qualquer trabalhador, cliente, parceiro ou qualquer outra pessoa e/ou entidade, singular ou coletiva, tendo em vista a cessação da colaboração, seja de que tipo for, com a Adquirente.
9. Atendendo aos âmbitos materiais, subjetivos, temporais das referidas obrigações, a AdC aceita que as mesmas possam ser consideradas diretamente relacionadas com a realização da operação, necessárias e proporcionais ao objetivo de preservação do valor do negócio a transferir, limitando este seu entendimento, no entanto, (i) às participações que a estes confiram, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva sobre uma empresa concorrente, independentemente da participação social associada<sup>4</sup>, no caso da cláusula de não concorrência e (ii) aos trabalhadores-chave da Alecarpeças, no caso da cláusula de não angariação/solicitação.

---

<sup>2</sup> Ver, e.g., a decisão no processo: COMP/M.1893 - BUTLER CAPITAL / CDC / AXA / FINAUTO / AUTODISTRIBUTION / FINELIST, de 10.04.2000.

<sup>3</sup> À presente data, os principais termos e condições da transação em análise estão definidos no documento "Proposta para aquisição de 100% do capital da Alecarpeças – Acessórios de automóveis, Lda", assinado a 3 de novembro de 2022, e junto à Notificação. O Contrato final refletirá estas condições.

<sup>4</sup> Comunicação, §25.

## 5. AUDIÊNCIA PRÉVIA

10. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

## 6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

11. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 27 de dezembro de 2022

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Margarida Matos Rosa  
Presidente

**X**

---

Maria João Melícias  
Vogal

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

## Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA .....	2
2. MERCADOS RELEVANTES .....	2
3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL .....	3
4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS .....	3
5. AUDIÊNCIA PRÉVIA .....	4
6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	4